



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
Rua da Gloria, 459 - 8º andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

C E R T I D ã O D E O B J E T O E P É

RENATA TALIB GUIMARÃES, Supervisor(a) do Serviço de SJ 5.1.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que pesquisando o Banco de Dados da **Seção Criminal** do Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: **Apelação Criminal**

Processo Nº: **0004831-69.2016.8.26.0022**

Processo 1.Inst. Nº: **0004831-69.2016.8.26.0022 - 1ª Vara**

Apelante: José Estelio Matias de Figueiredo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Objeto do Recurso :

Situação Processual :

05/06/2018 16:44:33 - Recebidos os Autos pela Entrada de Recursos - Foro de origem: Foro de Amparo

Vara de origem: 1ª Vara

11/06/2018 11:50:46 - Processo Cadastrado - SJ 2.1.5 - Serviço de Entrada de Autos de Direito Criminal

19/06/2018 10:25:35 - Processo encaminhado para o Processamento de Acervo

19/06/2018 15:33:21 - Vista - Faço estes autos com vista ao(à)(s) Dr(a)(s) Gabriel Dondon Salum da Silva Sant Anna para apresentação das razões de apelação de acordo com o artigo 600, § 4º, do CPP, ou justificativa sobre a impossibilidade de fazê-lo (art.265, do CPP). PRAZO: 08 (oito) dias.

22/06/2018 - Publicado em - Disponibilizado em 21/06/2018

Tipo de publicação: Entrados

Número do Diário Eletrônico: 2600

22/06/2018 - Publicado em - Disponibilizado em 21/06/2018

Tipo de publicação: Vista

Número do Diário Eletrônico: 2600

21/06/2018 12:09:54 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 8º andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

(Sem Distribuição) - [Digital]

30/06/2018 14:25:17 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

30/06/2018 14:25:20 - Petição Intermediária Juntada - Nº Protocolo: WPRO.18.00603152-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 29/06/2018 15:24

12/07/2018 13:44:30 - Prazo

12/07/2018 13:45:27 - Expedido Termo - Diligência - Acervo - Nesta data, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Foro de Amparo da Comarca de Amparo para cumprimento de diligência para apresentação de contrarrazões de apelação pelo Promotor de Justiça natural, conforme Ato Normativo nº 816, de 23/04/2014 da PGJ.

12/07/2018 13:45:47 - Documento Finalizado - Certidão de remessa de pedido de diligência

26/07/2018 18:28:50 - Expedido Termo - Remeto os presentes autos ao Serviço de Distribuição de Autos de Direito Criminal. (Acompanha CD - Mídia Digital).

31/07/2018 16:18:34 - Processo encaminhado para a Distribuição de Recursos - Nesta data, para regularização do sistema, mídia já encaminhada.

10/08/2018 15:05:05 - Distribuição por Sorteio - Órgão Julgador: 88 - 6ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 12168 - José Raul Gavião de Almeida

14/08/2018 - Conclusão ao Relator

13/08/2018 10:35:30 - Processo encaminhado para o MP (Expedido Termo com Vista) - Termo de Distribuição com Vista ao MP [Digital]

13/08/2018 12:47:14 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - Obs: Segue mídia CD

15/08/2018 - Publicado em - Disponibilizado em 14/08/2018

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 2637

31/08/2018 16:06:08 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

31/08/2018 16:06:33 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

31/08/2018 16:06:42 - Petição Intermediária Juntada - Nº Protocolo: WPRO.18.00842299-8

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 31/08/2018 10:46

03/09/2018 11:32:59 - Recebidos os Autos do MP

13/09/2018 11:53:59 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - Obs.: Segue CD (mídia) devolvido pela PGJ.

13/09/2018 11:59:21 - Conclusos para o Relator

20/03/2020 12:47:04 - Despacho - DESPACHO Apelação Criminal Processo nº 0004831-69.2016.8.26.0022 Relator(a): JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal Vistos. I- A Lei nº 13.964/19, que entrou em vigor em 24 de janeiro de 2020, trouxe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
Rua da Gloria, 459 - 8º andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

consideráveis modificações ao Código Penal e ao Código de Processo Penal (além de alterações nas Lei nº 7.210/84, 8.072/90, 8.429/92, 9.296/96, 9.613/98, 10.826/03, 11.343/06, 11.671/08, 12.077/09, 12.964/12, 12.850/13, 13.608/18, 8.038/90, 13.756/18 e no Decreto-lei nº 1.002/69), dentre as quais está o incremento do processo penal consensual, na linha do que já dispuseram a Lei nº 9.099/95 (que no respectivo artigo 76 cuidou da transação penal, no artigo 74 previu a composição civil e no artigo 89 tratou da suspensão condicional do processo) e a Lei nº 12.850/13 (que regulamentou o procedimento a ser adotado na delação premiada, cujas raízes remontam ao artigo 8º da Lei nº 8.072/90 reduz de pena para quem auxilia o desmantelamento de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo , ao artigo 159, § 4º, do Código Penal beneficia o agente que facilita a libertação da vítima do crime de extorsão mediante sequestro , à Lei nº 9.080/95 introduziu o § único ao artigo 16 da Lei nº 8.137/90, para prevê-la aos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional e contra a ordem tributária , ao artigo 6º da Lei nº 9.034/95 antiga lei de organização criminosa , ao artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 incrementou as vantagens ao colaborador na lei de combate à lavagem de dinheiro , aos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 trata da proteção a testemunhas , ao artigo 41 da Lei nº 11.343/06 cuidou da colaboração premiada na esfera do tráfico de entorpecentes e aos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/11 dispuseram sobre o acordo de leniência). Essa opção legislativa de ampliação das hipóteses de oportunidade na ação penal pública o que valoriza a função acusatória (na medida em que entrega ao Ministério Público poder que anteriormente não era seu), amplia as possibilidades defensivas (haja vista a adoção de novo caminho para evitar a condenação e a reincidência) e racionaliza a atividade jurisdicional (reservando-a a reduzidos conflitos) evidenciou-se com a introdução do artigo 28-A no Código de Processo Penal, que dispõe: "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 5.1.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
Rua da Gloria, 459 - 8º andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I- se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II- se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III- ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. § 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código." II- Depreende-se desse preceito legal (artigo 28-A do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 5.1.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 8º andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

Código de Processo Penal) que nele se consagram, além de dispositivos de natureza processual (que por força do disposto no artigo 2º do Código de Processo Penal têm aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), medidas despenalizadoras que têm natureza de normas penais benéficas (cuja retroatividade decorre de texto constitucional artigo 5º, inciso XL: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"). Com efeito, no acordo de não persecução penal há avença do Ministério Público com o investigado sobre o cumprimento voluntário de determinadas medidas (previstas no próprio instrumento da transação e na lei) cuja satisfação enseja a extinção da punibilidade e obsta a reincidência. Portanto, a possibilidade de as partes valerem-se da Lei n.º 13.964/19, que é mais benéfica ao acusado e entrou em vigor durante a tramitação do processo, decorre de preceito constitucional (artigo 5º, inciso XL). III- Não se desconhece que, em razão de já existir a persecução penal, num primeiro momento despontar-se-ia sem sentido um acordo para evitá-la. Todavia, os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que a avença entre o titular da ação penal pública e a pessoa do ofensor não se circunscreve no evitar a propositura da ação penal ou o julgamento da causa pelo magistrado. Com efeito, em situação análoga, ao tratar da Lei nº 9.099/95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC nº 35545/SP) e o Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1719-9/DF) expressamente decidiram que a norma que trata de negociação no processo penal consagra medida despenalizadora, e que por ter essa natureza penal deve retroagir em atenção ao já referido preceito constitucional do artigo 5º, inciso XL, que prevalece sobre a lei ordinária. Por isso o Pretório Excelso afastou a aplicação do artigo 90 da Lei nº 9.099/95, que expressamente dispunha sobre a não aplicabilidade de seus dispositivos aos processos com instrução iniciada. Mais, ao julgar questão de ordem no Inq. 1055 a Suprema Corte deste país estabeleceu a retroação das normas de natureza penal da Lei nº 9.099/95, conquanto tenham conteúdo mais benéfico, nelas incluindo expressamente o respectivo artigo 76, que cuida de situação análoga à do acordo de não persecução penal: "Lei 9.099/95 CONSAGRAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS NORMAS BENÉFICAS RETROATIVIDADE VIRTUAL. Os processos técnicos de despenalização abrangem, no plano do direito positivo, tanto as medidas que permitem afastar a própria incidência da sanção penal quanto aquelas que, inspiradas no postulado da mínima intervenção penal, têm por objetivo evitar que a pena seja aplicada, como ocorre na hipótese de conversão da ação pública incondicionada em ação penal dependente de representação do ofendido (lei nº 9.099/95, arts. 88 e 91). A Lei nº 9.099/95, que constitui o estatuto disciplinador dos Juizados Especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
Rua da Gloria, 459 - 8º andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal. Esse novíssimo estatuto normativo, ao conferir expressão formal e positiva às premissas ideológicas que dão suporte às medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, atribui, de modo consequente, especial primazia aos institutos (a) da composição civil (art. 74, parágrafo único), (b) da transação penal (art. 76), (c) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (arts. 88 e 91) e (d) da suspensão condicional do processo (art. 89). As prescrições que consagram as medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto à sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe a *lex mitior* uma insuprimível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata." Mais recentemente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tratando especificamente do acordo de não persecução penal da Lei nº 13.964/19, decidiu ser ele aplicável aos processos em tramitação (Correição parcial nº 50.038.44.20.2020.4.04.0000/RS). Acresça-se que o próprio parágrafo 1º do artigo 28-A do Código de Processo Penal favorece o entendimento de que o acordo de não persecução penal pode ser realizado após o início do processo, haja vista que há causas de diminuição de pena (que esse dispositivo impõe sejam consideradas na verificação da sanção viabilizadora do acordo) que só são identificadas na fase instrutória do processo. Nesse sentido também aponta a súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça ("É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva"), que trata da medida despenalizadora do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. IV- Assentado que o acordo de não persecução penal aplica-se aos processos em andamento à vista de sua natureza penal benéfica, impõe-se propiciar às partes sua realização, segundo seus interesses, na medida em que no caso concreto dos autos não se divisa óbice legal à sua implementação. Com efeito, na hipótese em apreço (embora seja possível ao membro de Ministério Público obter novos informes para recusar a proposição do acordo de não persecução penal) não se identifica a possibilidade de arquivamento do inquérito (tanto que recebida a denúncia), ou de transação penal (que por ser mais benéfica prefere ao acordo de não persecução penal), a infração não foi praticada com violência ou grave ameaça, tem pena mínima inferior a 4 anos e não diz respeito a violência doméstica ou a crime praticado contra mulher em razão do gênero, bem como não há prova de o acusado ser reincidente, ter conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, ou haver-se beneficiado nos últimos 5 anos com o acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Note-se que nos termos do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal cabe ao titular da ação penal (não podendo o Judiciário substituí-lo) o exame da suficiência do acordo para a reprovação e repressão do crime. V- Ante o exposto, converte-se o julgamento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 8º andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

diligência para o retorno dos autos à 1ª instância, propiciando-se às partes entabular acordo de não persecução penal (para o que se reabre a oportunidade de o réu confessar nos termos do caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, e, em existindo a avença, realizar-se a audiência de homologação do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal). Este Tribunal de Justiça deverá ser comunicado de eventuais homologação do acordo e posterior extinção da punibilidade. Caso o acordo não se realize, ou seja descumprido, o processo deverá retornar a esta Corte para julgamento. São Paulo, 19 de março de 2020. JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA Relator

20/03/2020 17:21:20 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

26/03/2020 10:52:52 - Expedido Termo - Diligência - Cartório - Termo - Pedido de Diligência - Cartório

26/03/2020 10:53:19 - Documento Finalizado - Certidão de remessa de pedido de diligência

02/04/2020 15:23:51 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

02/04/2020 15:23:54 - Petição Intermediária Juntada - Nº Protocolo: WPRO.20.00318712-8

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/04/2020 15:16

23/09/2020 14:19:18 - Alteração de relator em cumprimento a despacho - Magistrado de origem: Vaga - 1 / José Raul Gavião de Almeida Área de atuação do magistrado (origem): Ambas Magistrado de destino: Vaga - 1 / Eduardo Abdalla Área de atuação do magistrado (destino): Ambas Motivo: Permuta entre os Desembargadores.

10/04/2024 18:10:00 - Informação - Mídia encaminhada para a Vara de origem em 10/04/2024.

06/05/2025 15:31:23 - Conclusos para o Relator

08/05/2025 11:04:29 - Despacho - DESPACHO Apelação Criminal nº 0004831-69.2016.8.26.0022 Voto nº 33651 VISTOS Autos constantes do acervo do Desembargador que me antecedeu na Cadeira, a quem foram distribuídos aos 10/8/18 - aos 20/3/20 o julgamento foi convertido em diligência para aplicação de eventual acordo de não persecução penal (ANPP), aceito pelo apelante e Defensor -, vindo-me conclusos aos 6/5/25. Diante da informação de fls. 342, tornem à Origem para acompanhamento do efetivo cumprimento do ANPP, devolvendo-se a essa Instância apenas com extinção da punibilidade ou frustração. São Paulo, 8 de maio de 2025. CRESCENTI ABDALLA Relator

08/05/2025 11:05:02 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

12/05/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 09/05/2025

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4198

12/05/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 09/05/2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
Rua da Glória, 459 - 8º andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São Paulo/SP

Tipo de publicação: Despacho

Número do Diário Eletrônico: 4198

09/05/2025 11:52:05 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de Despacho [Digital]

09/05/2025 14:06:14 - Expedido Termo - Diligência - Cartório - Termo - Pedido de Diligência - Cartório

09/05/2025 14:07:53 - Documento Finalizado - Certidão de remessa de pedido de diligência

08/09/2025 18:15:27 - Expedido Certidão - Certifico que solicitei, por e-mail, informações acerca do cumprimento e/ou devolução do processo em epígrafe, nos termos do provimento CSM nº1929/2011.

01/10/2025 11:48:02 - Conclusos para o Relator

02/10/2025 16:54:29 - Despacho - DESPACHO Apelação Criminal nº 0004831-69.2016.8.26.0022 Voto nº 33651 VISTOS Tornem à Origem para acompanhamento do efetivo cumprimento do ANPP, devolvendo-se, a essa Instância, apenas com extinção da punibilidade ou frustração. São Paulo, 2 de outubro de 2025. CRESCENTI ABDALLA Relator

02/10/2025 16:55:06 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

06/10/2025 15:51:10 - Expedido Termo - Diligência - Cartório - Nesta data, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Foro de Amparo da Comarca de Amparo para cumprimento de diligência.

06/10/2025 15:51:35 - Documento Finalizado - Certidão de remessa de pedido de diligência

30/10/2025 12:36:12 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

30/10/2025 12:36:15 - Petição Intermediária Juntada - Nº Protocolo: WPRO.25.01769579-6

Tipo da Petição: Petição Intermediária - Digitalização

Data: 30/10/2025 12:33

18/11/2025 13:21:39 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

18/11/2025 13:21:44 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01883295-9

Tipo da Petição: Reitera Pedido

Data: 18/11/2025 13:17

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

Eu, RENATA TALIB GUIMARÃES, Escrevente digitei.

Eu, RENATA TALIB GUIMARÃES, Supervisor(a) do Serviço de SJ 5.1.1– Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal, conferi e subscrevi e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
Rua da Gloria, 459 - 8º andar - Liberdade - CEP: 01510-001 - São
Paulo/SP